



PROJETO DE LEI Nº

Protocolo Legislativo para registro (Do Sr. Deputado Brunelli)

seguida, à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E COTRÓL

Em 18/02/09

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10894-34

Dispõe sobre a política de incentivo, desenvolvimento e funcionamento dos empreendimentos de turismo rural, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A presente Lei estabelece a política de incentivo, desenvolvimento e funcionamento dos empreendimentos de turísticos rurais no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º São empreendimentos de turismo em área rural os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento a turistas, dispendo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares.

§ 1º Os empreendimentos de turismo em área rural previstos nos incisos I e III do parágrafo seguinte devem integrar-se nos locais onde se situam de modo a preservar, recuperar e valorizar o patrimônio arquitetônico, histórico, natural e paisagístico das respectivas regiões, através da recuperação de construções existentes, desde que seja assegurado que esta respeite o projeto arquitetônico da construção já existente.

§ 2º Os empreendimentos de turismo em área rural podem ser classificados nos seguintes grupos:

I – casas de campo – edificações novas ou antigas situadas em áreas rurais que se integram as características da arquitetura típica local;

PROTOKOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1132/09
Fls. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENARIO PROT. 12-Fev-2009 17:26:00/489
131145



II - agro-turismo - são empreendimentos de agro-turismo os imóveis situados em explorações agrícolas que permitam aos hóspedes o acompanhamento e conhecimento da atividade agrícola, ou a participação nos trabalhos ali desenvolvidos, de acordo com as regras estabelecidas pelo seu responsável;

III - hotéis rurais - são hotéis rurais os estabelecimentos hoteleiros situados em espaços rurais que, pela sua traça arquitetônica e materiais de construção, respeitem as características dominantes da região onde estão implantados, podendo instalar-se em edifícios novos.

§ 3º O número máximo de unidades de alojamento destinadas a hóspedes nos empreendimentos previstos nos incisos do parágrafo anterior, serão definidos em regulamentação, respeitado a legislação ambiental.

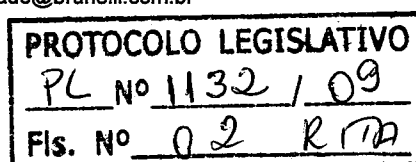
Art. 3º São requisitos gerais de instalação:

§ 1º A instalação de empreendimentos turísticos rurais que envolvam a instalação de infra-estruturas urbanísticas conforme definidas em leis específicas da urbanização e da edificação, devem cumprir as normas constantes daqueles regimes, bem como as normas técnicas de construção aplicáveis às edificações em geral, designadamente em matéria de segurança contra incêndio, saúde, higiene, ruído e eficiência energética.

§ 2º O local escolhido para a instalação de empreendimentos turísticos rurais deve obrigatoriamente ter em conta as restrições de localização legalmente definidas, com vista a acautelar a segurança de pessoas e bens em face de possíveis riscos naturais e tecnológicos.

§ 3º Os empreendimentos turísticos rurais devem possuir uma rede interna de esgotos e respectiva ligação às redes gerais que conduzam as águas residuais a sistemas adequados ao seu escoamento, nomeadamente através da rede pública, ou de um sistema de recolha e tratamento adequado ao volume e natureza dessa águas, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Nos locais onde não exista rede pública de abastecimento de água, os empreendimentos turísticos rurais devem estar dotados de um





sistema de abastecimento privativo, com origem devidamente controlada.

§ 5º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, a captação de água deve possuir as adequadas condições de proteção sanitária e o sistema ser dotado dos processos de tratamentos requeridos para potabilização da água ou para manutenção dessa potabilização, de acordo com as normas de qualidade da água em vigor, devendo ser submetidas a análises físico-químicas e ou microbiológicas.

Art. 4º As condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção dos empreendimentos turísticos rurais devem cumprir as normas técnicas previstas nesta Lei e em legislação específica.

Art. 5º Para efeitos desta Lei considera-se unidades de alojamento o espaço delimitado destinado ao uso exclusivo e privativo do usuário do empreendimento turístico;

§ 1º As unidades de alojamento podem ser quartos, suítes, apartamentos ou moradias, consoante o tipo de empreendimento turístico.

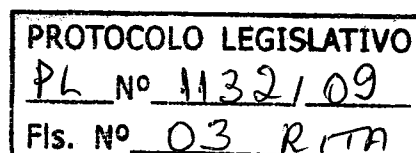
§ 2º Todas as unidades de alojamento devem ser identificadas no exterior da respectiva porta de entrada em local bem visível.

§ 3º As portas de entrada das unidades de alojamento devem possuir um sistema de segurança que apenas permita o acesso ao usuário e ao pessoal do estabelecimento.

§ 4º As unidades de alojamento devem ser insonorizadas e devem ter janelas ou portadas em comunicação direta com o exterior.

Art. 6º Os nomes dos empreendimentos turísticos não podem sugerir uma tipologia, classificação ou características que não possuam.

Art. 7º A publicidade, documentação comercial e *merchandising* dos empreendimentos turísticos devem indicar o respectivo nome e classificação, não podendo sugerir uma classificação ou características que o empreendimento não possua.





Art. 8º São deveres da entidade exploradora:

I - Publicitar os preços de todos os serviços oferecidos, de forma bem visível, na recepção e mantê-los sempre à disposição dos usuários;

II - Informar os usuários sobre as condições de prestação dos serviços e preços, previamente à respectiva contratação;

III - Manter em bom estado de funcionamento todas as instalações, equipamentos e serviços do empreendimento, incluindo as unidades de alojamento, efetuando as obras de conservação ou de melhoramento necessárias para conservar a respectiva classificação;

IV - Facilitar às autoridades competentes o acesso ao empreendimento e o exame de documentos, livros e registros diretamente relacionados com a atividade turística;

V - Cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à exploração e administração do empreendimento turístico.

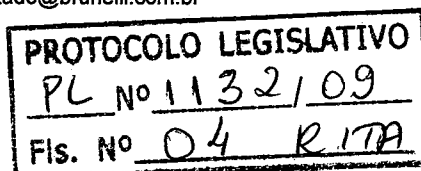
Art. 9º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é regulamentar a atividade de turismo em área rural. Isso significa dizer que o projeto não está totalmente acabado. Pretendemos promover com os segmentos interessados uma ampla discussão, através de audiências públicas, a fim de melhorar o texto inicial.

O pedido de regulamentação foi solicitado pela Sra. Devanir Fernandes Rodrigues, Presidente da ADESTUR (Associação de Desenvolvimento Social de Turismo Urbano e rural da Região Sul de Brasília e Entorno). É dá início a uma discussão sobre a legislação que deva ser adotada no Distrito Federal, que o





O sucesso de um empreendimento de turismo rural baseia-se em quatro princípios básicos (viabilidade econômica, correção ecológica, justiça social e estrutura verdadeiramente rural) e em algumas características do segmento (aproveitamento da estrutura da propriedade rural, com poucas adaptações e baixos investimentos; possibilidade de participação de pequenos empresários, com atendimento pessoal e familiar; integração entre produção agropecuária, comunidade local, meio ambiente e cultura regional; agregação de valor ao produto do campo e sua verticalização, com criação de postos de trabalho, valorização da vida rural e reversão do êxodo).

Turismo rural, portanto, não é a mera transferência para o campo do equipamento turístico convencional – o que poderia ser definido simplesmente como turismo campestre. É uma forma de se diversificar a fonte de renda do produtor rural, de agregar valor aos seus produtos, de conciliar os seus interesses com os dos habitantes das grandes cidades, de fugir do estresse metropolitano para reencontrar a natureza, a tranqüilidade, as tradições e os costumes da vida no campo.

A atividade turística no espaço rural tem recebido uma variedade de nomes, como, por exemplo, turismo de interior, turismo verde, ecoturismo, turismo alternativo.

Mas, independentemente dos possíveis nomes que lhe sejam dados, o importante é que o turismo rural atenha-se aos seguintes objetivos básicos:

- Promover a integração entre o campo e a cidade;
- Melhorar a qualidade de vida da população urbana e rural;
- Viabilizar uma nova fonte de renda ao produtor rural;
- Promover a verticalização da produção;
- Resgatar e valorizar a cultura local e regional;
- Promover a participação da comunidade local.

Sob o aspecto mercadológico, o turismo rural possibilita o contato direto entre produtor e consumidor final, com a venda de hospedagem/serviços, de seus produtos *in natura* (frutas, verduras, ovos, etc.) ou beneficiados (queijos, doces, bolos, etc.), e do artesanato local. Esse contato direto resulta em preços e qualidade melhores para

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1132 / 09
Fis. Nº 05 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

os dois lados, pela ausência de intermediários, transporte, armazenamento, etc.

Por outro lado, a conservação da natureza e a preocupação rigorosa com as questões ambientais devem ser uma constante no desenvolvimento das atividades que compõem o turismo rural, pois elas são totalmente incompatíveis com agrotóxico, lixo, erosão, queimada, esgoto, etc.

Por isso, a produção e o consumo de bens e serviços rurais devem respeitar os recursos naturais existentes e evitar a degradação do meio ambiente, o que significa adotar a prática do desenvolvimento sustentável.

Atualmente, o Programa de Turismo Rural do Distrito Federal conta com mais de oitenta empreendimentos no segmento e emprega cerca de duas mil pessoas no campo, além de ter expandido a agricultura orgânica e as agroempresas artesanais de natureza familiar. São restaurantes rurais, sítios de recreação, fazendas de repouso, cafés coloniais, pousadas, haras com atividades eqüestres, pesque-pague, entre outros hotéis-fazendas.

Portanto, não se pode negar que o turismo rural é um sucesso na região de Brasília.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2009.

BRUNELLI
Deputado Distrital